



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Processo:** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Exercício:** 2020

**Responsáveis:** Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos

**Assunto:** Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Parecer Prévio TC-017/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**1. RELATÓRIO**

Vieram a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos senhores Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos, acompanhados do Parecer Prévio TC-017/2024, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no bojo dos Processos TC 02390/2021-4 e 02477/2021-1, relativos à apreciação das contas do exercício em exame.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, cumpre à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar pronunciamento ao Plenário, acompanhado do respectivo projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas. Também dispõe o Regimento que, se a deliberação da Câmara contrariar o parecer prévio, o decreto legislativo deverá conter os motivos da discordância.

É o relatório.

*Sebastião Ruy de Souza*



## **2. ANÁLISE**

Da leitura do parecer prévio e das peças que o instruem, verifica-se que a análise técnica do TCE/ES abordou a execução orçamentária e financeira, a gestão fiscal, os limites constitucionais e legais, as demonstrações contábeis consolidadas e as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, no âmbito do exercício de 2020.

Na fase técnica antecedente, houve proposição pela rejeição das contas, com manutenção de diversas irregularidades consideradas graves, inclusive insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional, déficit financeiro em fontes de recursos, inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, utilização indevida de recursos previdenciários, ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário, deficiências relativas ao CRP, divergências contábeis e ausência de pagamento de parcelamentos previdenciários.

Consta, ainda, que o órgão técnico propôs o afastamento da irregularidade relativa à inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa e a manutenção, no campo da ressalva, das impropriedades referentes: (i) à divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos do RPPS; (ii) à divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no mesmo demonstrativo; e (iii) à ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária.

No curso do julgamento, entretanto, prevaleceu entendimento consignado em voto-vista no sentido de julgar regular com ressalvas a prestação de contas, destacando-se, como fundamento, o exíguo lapso temporal na condução do órgão jurisdicionado e a impossibilidade de ajustes das irregularidades no período respectivo. Ao final, o Parecer Prévio TC-017/2024 registrou o julgamento pela regularidade com



ressalvas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, com manutenção das demais cominações do voto do relator.

Além da conclusão quanto às contas, a Corte de Contas consignou determinações e ciências ao atual chefe do Poder Executivo, com destaque para providências voltadas ao ressarcimento de valores ao RPPS, inclusive o montante de R\$ 330.450,26 relativo ao custeio indevido de benefícios assistenciais com recursos previdenciários, bem como à recomposição de R\$ 3.291.329,01 referentes à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, além da apuração de responsabilidade pelos encargos incidentes e da adoção de medidas de regularização e prevenção de reincidências.

No ponto, importa assentar que o julgamento político-administrativo da Câmara não se reduz à mera homologação do parecer prévio do Tribunal de Contas. Todavia, esse parecer possui elevada densidade técnico-institucional, de modo que seu afastamento exige fundamentação específica, robusta e amparada em elementos concretos extraídos dos autos. Essa lógica, inclusive, é compatível com o modelo já utilizado por essa Câmara no parecer relativo ao exercício de 2019, em que a Comissão consignou a inexistência, na fase legislativa, de suporte suficiente para superar a conclusão firmada pelo controle externo.

No caso presente, não se identificam, no material encaminhado a esta Comissão, elementos novos e autônomos aptos a justificar deliberação contrária ao Parecer Prévio TC-017/2024. Assim, a solução juridicamente mais segura é acompanhar a conclusão externada pelo TCE/ES, sem prejuízo de registrar, para fins institucionais, as impropriedades ressalvadas e as determinações expedidas à Administração Municipal.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento opina pelo acolhimento do Parecer Prévio TC-017/2024 do Tribunal de

*Deane* 3 *Arthur Mendes de Souza*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhando-o nos exatos termos em que foi emitido, relativamente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2020.

Recomenda-se que o respectivo projeto de decreto legislativo:

1. faça menção expressa ao Parecer Prévio TC-017/2024;
2. registre as impropriedades mantidas no campo das ressalvas;
3. registre as determinações e ciências expedidas pela Corte de Contas ao atual chefe do Poder Executivo, para fins de acompanhamento institucional;
4. reproduza com fidelidade a parte dispositiva do parecer prévio, evitando divergência redacional quanto aos responsáveis e ao alcance da deliberação do TCE/ES.

É o parecer.

Sala das Comissões, Conceição da Barra/ES, 10 de abril de 2026.

**ISAQUE MAIA ELOI**

Relator

**WALDIR PAIXÃO GRACIANO**

Presidente

**LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE**

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2026

*Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES, referentes ao exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.*

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que recomendou a aprovação das contas, bem como o parecer desta Comissão com manifestação favorável à aprovação das contas, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal e do art. 222 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, aprova o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica acolhido o Parecer Prévio TC-017/2024, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos dos Processos TC 02390/2021-4 e TC 02477/2021-1, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES, exercício financeiro de 2020.

**Art. 2º** Em consequência do disposto no artigo anterior, ficam julgadas as contas do exercício financeiro de 2020 na forma do Parecer Prévio TC-017/2024, relativas à gestão dos senhores Francisco Bernhard Vervloet, Walyson José Santos Vasconcelos e Jonias Dionisio Santos, observados os exatos termos da deliberação da Corte de Contas.

**Art. 3º** Ficam registradas, para fins de acompanhamento institucional, as ressalvas, determinações e ciências constantes do Parecer Prévio TC-017/2024, especialmente aquelas dirigidas à Administração Municipal para adoção de providências relacionadas à regularização de pendências contábeis e previdenciárias identificadas no exercício analisado.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, 10 de abril de 2026.

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES:**

**Isaque Maia Eloi**  
Relator

**Waldir Paixão Graciano**  
Presidente

**Leandro Paranaguá Albuquerque**  
Membro